

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000050/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001762/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200147/2025-79
DATA DO PROTOCOLO: 16/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA, CNPJ n. 10.941.591/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA;

E

SIND DAS EMP LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES D EST CE, CNPJ n. 01.414.807/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AUGUSTO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Empregados em Estabelecimento Comercial Varejista e Atacadistas e Afins nas Funções de Moto-Boy, Motoqueiros, Vendedores e Pré-vendedores, Motoqueiros Cobradores, Mensageiros, Mecânicos e Vendedores Específicos da Área Motociclista, em todos os locais onde realizam Atos de Comércio e Assemelhados, mesmo os Complementares**, com abrangência territorial em CE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Dessa forma, os integrantes da categoria profissional definidos nesta cláusula passarão a ter os seguintes pisos salariais:

Motoqueiro: R\$ 1.602,76 (um mil seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, quando da celebração de contrato de locação de veículos entre as Empresas Locadoras e de Órgãos Públicos (Fundação, Autarquia, Sociedade de Economia Mista, Secretaria de Governo Federal, Estadual ou Municipal, etc.) e/ou Empresas Privadas for exigido no Contrato celebrado entre as partes um valor a ser pago aos **motoqueiros** a título de piso salarial, este será o valor a ser pago a referida categoria (**motociclista**), desde que não seja inferior ao piso salarial acordado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os salários da categoria profissional serão reajustados a partir de 01.08.2024, de acordo com a política salarial vigente.

Parágrafo 3º – A média percentual do reajuste da categoria é de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento).

Parágrafo 4º – A diferença salarial dos meses anteriores inclusive a diferença do 13º poderão ser pagas, parceladamente a partir da folha subsequente ao fechamento desta convenção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Toda e qualquer verba salarial do empregado (horas extras efetuadas e comissões), deverão ser computadas na folha de pagamento e integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica acordado que os salários de todas as parcelas de remuneração devida aos integrantes da categoria serão pagos mediante contracheque ou folha de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecerem os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminados os proventos e descontos, inclusive o salário base.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas irão repassar aos seus empregados motociclistas o adicional de periculosidade de 30% sobre sua remuneração, Lei 12.997 de 18 de Junho de 2014.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, mensalmente, e de forma incondicional a todos os seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente, uma cesta básica no valor de **R\$ 175,00** (cento e setenta e cinco reais), totalizando 12 (doze) cestas durante o **período** de vigência desta convenção coletiva.

Parágrafo 1º - O benefício acima mencionado concedido pelas empresas não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e nem se configurando como rendimentos tributáveis do trabalhador.

Parágrafo 2º - O benefício acima mencionado deverá estar a disposição do trabalhador no primeiro dia útil do mês de referência.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS fornecerão em favor de seus funcionários durante a **vigência** desta CCT o auxílio alimentação no valor de **R\$ 23,40 (vinte e um três reais e quarenta centavos)** por dia, equivalente aos dias trabalhados, que poderá ser pago através de ticket refeição, vale refeição ou cartão magnético para este fim, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.312/1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/91.

Parágrafo 1º - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios previstos nas cláusulas relativas ao Auxílio Refeição ou Alimentação previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - As empresas poderão, quando da concessão do auxílio alimentação, aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.312/1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/91. No entanto, somente poderão descontar do salário do empregado o valor até no máximo R\$ 0,10 (dez centavos de real), por mês.

Parágrafo 3º - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e nem se configuram como rendimentos tributáveis do trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale- transporte regulado em lei, descontando dos mesmos o percentual de até 6% (seis por cento) do salário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas disponibilizarão aos seus empregados, plano de saúde, podendo descontar dos salários dos seus empregados somente o valor de R\$ 0,01 (um centavo), o que desde já fica autorizado pelos mesmos.

Parágrafo 1º: As empresas que já concederem plano de saúde aos seus funcionários, fica resguardado que prevalecerá o plano que for mais benéfico ao trabalhador.

Parágrafo 2º: O benefício acima mencionado concedido pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, nos casos de morte ou invalidez, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

Parágrafo Único - As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos nesta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS DE VIAGEM

Nos deslocamentos superiores a 200 km em que o empregador preste serviço, ou em menor distância, mas que haja a necessidade de pernoite do empregado será pago a título de diária o valor correspondente a R\$

119,26 (cento e dezenove reais e vinte e seis centavos) para cobrir despesas com almoço, jantar e pernoite. Em caso de viagens com menos de 200 km que não haja necessidade de pernoite, será pago ao empregado o valor de R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) para cobrir despesas com alimentação.

Parágrafo Único – as empresas ao repassar os valores das despesas com viagem para os motoristas, os mesmos assinarão o recibo no ato do recebimento dos valores correspondentes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado de sua dispensa por escrito, e se no curso do aviso prévio conseguir novo emprego, ele ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso, sem qualquer ressarcimento à empresa desde que comunique o seu desligamento à empresa empregadora, com antecedência de no mínimo 02 (dois) dias e comprove, por documento, seu novo contrato de trabalho, situação em que a empresa só pagará os dias efetivamente trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DUPLA FUNÇÃO

A empresa não poderá exigir do empregado o exercício de função diversa daquela para a qual o contratou.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do encerramento do prazo para recurso, (prazo contado da data do recebimento do auto de infração), cópia legível do AUTO DE INFRAÇÃO para que seja interposta a defesa e/ou recurso. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto estiver pendente de decisão final junto à JARI a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

Parágrafo 1º - Os ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para defesa e recurso e a pagar pela empresa dentro do prazo estabelecido no caput desta cláusula serão de responsabilidade da empresa.

Parágrafo 2º - Fica acordado que, caso o recurso seja improvido e a multa confirmada na esfera administrativa do órgão de trânsito competente, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa parcelará o débito para desconto por parte do empregado em 08 (oito) parcelas mensais.

Parágrafo 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será praticado nos termos da legislação vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado, sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja proporcional ou não, desde que possua no mínimo 02 (dois) anos de empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados, por parte da empresa, para participarem de reuniões, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e, caso exceda a jornada diária, será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica gratuita a seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática que os levem a responder ação penal ou reparatória de danos materiais e/ou morais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria profissional será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e a duração diária será de 08 (oito) horas, de acordo com o art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O intervalo para repouso e/ou alimentação será de 30 (trinta) minutos, impossibilitada qualquer compensação a este título;

Parágrafo 2º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário de trabalho dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, de acordo com o parágrafo 3º do Art. 74 da

CLT, que conjuntamente com o disco tacógrafo dos veículos (motos) servirá para conferência da jornada de trabalho;

Parágrafo 3º - Em caso do veículo (moto) não possuir disco tacógrafo, servirá para conferência da jornada de trabalho um documento comprobatório assinado pela parte contratante e/ou pelo tomador do serviço.

Parágrafo 4º - Nos casos em que as locadoras funcionem no regime de 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser estabelecido uma escala de revezamento com uma jornada de 12/36 horas. Neste caso o Sindicato laboral deverá ser comunicado da jornada e de quem trabalhará nesta jornada.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos comissionistas, na forma da lei.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS

No dia em que o empregado for receber o pagamento de seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu deslocamento até a rede bancária efetivadora do pagamento. O empregado deverá apresentar à empresa comprovante do recebimento do PIS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos e vestibulares para ingresso nos devidos cursos, terá suas faltas abonadas nos dias em que for prestar tais exames, desde que comunique à empresa, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias e, posteriormente, comprove a realização dos referidos exames, provas e vestibulares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas pelas empresas as faltas dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, mediante a comprovação da consulta ou exame realizado, que deverá ser entregue na empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias a ser usufruído pelo empregado, somente poderá ter início em dia útil e que não anteceda aos sábados, domingos, feriados, dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO

As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custear integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os empregadores aceitarão os atestados médicos e/ou odontológicos apresentados pelos empregados, respeitada a ordem de precedência prevista no Decreto 27.048/49, para justificativa de faltas ocasionadas por problemas de saúde do empregado, desde que:

- Sejam apresentados à empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o termino do tempo do afastamento;
- Contenha o nome do empregado, data do atendimento, a quantidade de dias de ausência ao trabalho;
- Contenham ainda o nome, assinatura e nº de inscrição no CRM ou CRO do profissional que emitiu o atestado médico e/ou odontológico;
- Sejam impressos em papel timbrado da clínica, hospital ou posto de saúde onde o empregado foi atendido.

Parágrafo 1º - A não observância dos parâmetros acima estabelecidos não justificará a ausência do empregado.

Parágrafo 2º – Os exames de saúde exigidos pelas empresas, decorrentes da NR-07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquirirem doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar à função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO/ DOENTE/ PARTURIENTE

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso dos empregados para o desempenho de suas funções de sindicalista.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, para fazer face às despesas das campanhas salariais, ordinárias e extraordinárias, e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados ou não, por conta e risco do sindicato profissional, em folha de pagamento, o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, em única parcela a ser descontada no mês subsequente à assinatura da CCT, já reajustado por esta Convenção Coletiva, repassando aos cofres do SINDIMOTOS/CE até o 5º (quinto) dia útil do mês do mês subsequente ao desconto, conforme art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula, o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à tesouraria da entidade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do repasse das contribuições pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão remeter ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores. Até o 10º (décimo) dia do mês subsequente por meio de correspondência eletrônica (email) para o endereço: sindimotosceara@gmail.com

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXILIO SOCIAL SINDICAL

Após deliberação em assembléia com a categoria, ficou decidido e aprovado a seguinte criação do Auxílio Social Sindical. Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, sócios e não sócios, por conta e risco do sindicato profissional, a título de MANUTENÇÃO dos serviços prestados por esta devida entidade sindical, tais como: Saúde, Atendimento Jurídico, despesas com campanhas de combate a práticas anti-sindicais a fim de proteger os trabalhadores e Manutenção Funcional das sedes, o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre a sua remuneração (salário base mais adicional de periculosidade), podendo por prazo indeterminado se opor quanto ao desconto do auxílio social sindical, mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, pessoalmente na sede do Sindicato laboral. O Auxílio Social Sindical será devido mensalmente, no caso da não objeção do empregado, onde ficará estabelecida a decisão da assembléia geral da categoria, a partir de 1º de Agosto de 2024, e repassado ao SINDIMOTOS-CE, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da mensalidade, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º - As empresas deverão fazer o recolhimento do Auxílio Social Sindical, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotosceara@gmail.com)

Parágrafo 3º - Para fins de Auxílio Social Sindical compreende-se remuneração como a soma do salário base acrescido do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSOCIATIVA

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembléia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, sócios, por conta e risco do sindicato profissional, 2% (dois por cento) sobre a sua remuneração (salário base mais adicional de periculosidade), podendo se opor

quanto a esse desconto no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste instrumento coletivo. A oposição somente poderá ser realizada, no prazo fixado, mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, e que deverá pessoalmente protocolar na sede do Sindicato laboral. A Taxa Associativa será devida mensalmente, a partir de 1º de Agosto de 2024, e repassado ao SINDIMOTOS-CE, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da mensalidade, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º - As empresas deverão fazer o Recolhimento da Taxa Associativa, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotosceara@gmail.com)

Parágrafo 3º - Para fins da Taxa Associativa compreende-se remuneração como a soma do salário base acrescido do adicional de periculosidade.

Parágrafo 4º - Para os empregados sócios, somente será realizado o desconto da Taxa Associativa e não será descontado o Auxílio Social Sindical dos mesmos, afim de evitar contribuições em dobro.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO LAZER SOCIAL

As empresas signatárias desta convenção coletiva, deverão descontar dos seus empregados sócios e não sócios mensalmente o valor de R\$ 8,00 (oito reais) por empregado a título de Lazer Social, e repassar os valores ao sindicato laboral ou empresa por ela contratada, com o intuito de estabelecer contrato com clubes de lazer com acesso liberado aos empregados contribuintes.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º - As empresas deverão fazer o Recolhimento do Lazer Social junto com as outras contribuições, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotosceara@gmail.com)

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas abrangidas pela presente convenção, sujeitas à multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, reversível a cada trabalhador prejudicado.

}

GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES,
MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA

CARLOS AUGUSTO DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DAS EMP LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES D EST CE

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.